



PROCESSO N.: 0007334-38.2017.8.14.0000
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM (6ª Vara Criminal)
PACIENTE: JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR – Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSUBSISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM NÃO INSTRUÍDA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional, considerando que a mora verificada não se mostra excessiva ou desarrazoada, tanto que já fora designada a audiência de instrução e julgamento para data próxima.

2. Inviável o conhecimento e apreciação do pedido relativo a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando que não fora anexada ao feito cópia da decisão que decretou a prisão do paciente. Nesse viés, não há como aquilatar a viabilidade ou não de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER EM PARTE DA ORDEM E NESTA DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Fernando Magalhães Pereira Junior em prol de Jadson Lourenço Araujo Fonseca, que responde a ação penal no âmbito do juízo impetrado pela prática dos delitos



tipificados nos artigos 171, caput e 307, ambos do CP.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se segregado desde 19/03/2017, por decisão emanada do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém.

Narra que a denúncia foi ofertada em 02/05/2017, tendo a defesa respondido à acusação em 16/05/2017, estando os autos conclusos ao magistrado desde então e que até a presente data não foi designada a audiência de instrução e julgamento, o que, no entender do impetrante, se mostra injustificável e acarreta prejuízo imensurável ao paciente, extrapolando os limites da razoabilidade e caracterizado o constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustentam, ainda, que não se fazem presente os requisitos da prisão preventiva, por essa razão postula pela revogação da medida extrema ou conversão desta para medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, do CPP.

Com base nesses argumentos postula pela concessão da ordem em caráter liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade, ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior em 09/06/2017, que indeferiu a medida liminar requeria e solicitou informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, após isto determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público na condição de Custos legis (fls. 18).

Em resposta a magistrada a quo relata que, (fls. 21/23):

a) em 05/05/2017 este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente, bem como que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do pedido de fl. 11;

b) em 11/05/2017 o réu foi citado (fl. 16) e apresentou resposta escrita em 16/05/2017 (fls. 20/22);

c) em 24/05/2017 o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas colhidas em medida de interceptação telefônica (fl. 23);

d) em 19/06/2017 foi deferido o pedido de fl. 11 e analisada a defesa do paciente, ao que foi designado o dia 05/07/2017 às 10h/30min para realização da audiência de instrução e julgamento.

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opinou pela denegação da ordem.



Os autos assim instruídos foram redistribuídos a minha relatoria no dia 27/06/2017, em virtude de afastamento das atividades jurídicas do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

V O T O

Os argumentos expendidos na impetração, visando à concessão da ordem, não merecem acolhimento, conforme passo a demonstrar.

No que tange ao primeiro, em relação à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, não há nada a ser corrigido na presente via.

Com efeito, embora a defesa argumente que o paciente em nada contribuiu para demora na formação da culpa, essa assertiva não condiz com a realidade, após o oferecimento da denúncia no dia 02/05/2017, esta foi recebida pelo juízo no dia 05/05/2017, ocorrendo à citação do paciente em 11/05/2017 e apresentando sua resposta escrita à acusação em 16/05/2017 e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2017.

Constata-se, portanto que embora haja um pequeno retardo na instrução processual, este não se mostra excessivo ou desarrazoado capaz caracterizar de constrangimento ilegal, a impor a soltura do paciente.

Valendo ressaltar, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 05/07/2017, data em que o magistrado poderá por fim a instrução processual inclusive com a prolação da sentença.

É ilustrativo dessa posição o excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, não se admitindo mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes). II - No caso em apreço, constata-se que a instrução criminal transcorre regularmente. Portanto, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa não está caracterizado. Ordem denegada. (HC 62049/RJ MINISTRO FÉLIX FISCHER, DJ 12/02/2007).

No que tange a assertiva de que não se fazem presentes os requisitos legais para a imposição da medida de exceção, não há como conhecer da postulação nesta parte, porquanto o impetrante não instrui seu pedido com os documentos indispensáveis referida assertiva, ou seja, não anexou cópia da



decisão que decretou a prisão do paciente.

Nessas circunstâncias, não há como aquilatar o acerto o desacerto da decisão proferida pelo juízo indicado como coator, restando inviabilizado o conhecimento e análise da demanda nesta parte, pela ausência de comprovação do alegado, o que torna inócuo os argumentos dispostos pelo impetrante.

Igualmente, não há como aquilatar a viabilidade ou não de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

01. Não há nos autos registro do cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos ora pacientes, tampouco comprovação de que, quando cumpridos os referidos mandados, suportarão eles recolhimento em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença. 2. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do alegado constrangimento sofrido pelos pacientes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 213.063/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2012, DJE 21/03/2012).

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e nesta a denego.

É o meu voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator